

AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 5004476-07.2022.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é requerente a empresa **SB ESPELHOS E VIDROS LTDA.**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, manifestar-se nos seguintes termos.

I – DECISÃO DE EVENTO. 1083 _____	2
II – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL_	2
III – OS INCIDENTES DE IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO _____	6
IV– OS HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL _____	6
V – O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL _____	7
VI – O QUADRO GERAL DE CREDORES _____	9
VI – CONCLUSÃO _____	10

I – DECISÃO DE EVENTO. 1083

Em atenção à r. decisão de Evento. 1083, esta Administradora Judicial manifesta ciência do acolhimento dos embargos de declaração de Evento. 859, que complementou a decisão do evento 772.

Informa, ainda, que irá responder aos ofícios de Evento. 1082, diretamente nos autos de origem (5005747-51.2022.8.24.0058).

II – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção à r. decisão de Evento 772, que declarou o encerramento da presente recuperação judicial, esta Administradora Judicial apresenta a seguir o relatório circunstanciado de encerramento da recuperação judicial (artigo 63, III, LREF).

Primeiramente, necessária uma breve exposição dos principais Eventos ocorrido nos presentes autos.

Em 17/6/2022, a empresa **SB ESPELHOS E VIDROS LTDA.** ajuizou pedido de recuperação judicial, alegando, em síntese, que desde 2013 operava como uma matriz independente, com notório crescimento, todavia, a partir de 2020, com os impactos da pandemia de Covid-19, passou a enfrentar crise econômico-financeira, expondo as razões de suas dificuldades e requerendo o processamento de sua recuperação judicial.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 1º/7/2022 (Evento 12), tendo sido nomeada Administradora Judicial a empresa Credibilità Administrações Judiciais, a qual aceitou o encargo conforme petição de Evento 40.

O edital a que se refere o artigo 52, § 1º da Lei 11.101/05 foi expedido em 2/8/2022 (Evento 104) e publicado DJe em 4/8/2022 (Evento 107).

O Termo de Compromisso foi expedido em 5/8/2022 (Evento 112) e assinado por esta Administradora Judicial em 15/8/2022 (Evento 123).

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi apresentado em 9/9/2022 (Evento 164), junto ao laudo de viabilidade econômica e o de avaliação de ativos da Recuperanda.

O Edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi anexado no Evento 193 e publicado no DJe em 14/9/2022 (Evento 195).

O Plano de Recuperação Judicial recebeu objeções (Eventos 214, 226, 228 e 233), e este d. Juízo convocou a Assembleia Geral de Credores, com primeira convocação para o dia 7/12/2022, às 14:00 horas, e segunda convocação para o dia 16/12/2022, às 14:00 horas.

Na mesma oportunidade, este d. Juízo fixou os honorários da Administradora Judicial nomeada em 3,5% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial (Evento 248), determinando que o pagamento fosse realizado na proporção de 10% do valor da remuneração inicialmente e o percentual de 90% poderia ser parcelado, em razão do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005.

Após solicitação da Recuperanda (Evento 298), houve redesignação da Assembleia Geral de Credores para o dia 22/3/2023, às 14:00 horas, em 1ª convocação, bem como o dia 30/3/2023, às 14:00 horas, em 2ª convocação – Evento 309.

O Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores foi publicado no DJe em 17/2/2023 (Evento 464).

A Recuperanda requereu a prorrogação de *stay period* (Evento 490), o que foi deferido pelo juízo no Evento 564.

Em 16/03/2023, Evento 499, a Administradora Judicial apresentou a lista de credores do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, cujo edital foi publicado no DJe em 21/3/2023 (Evento 503).

No Evento 507, a Recuperanda juntou um Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial

A 1ª Convocação da AGC, ocorrida em 22/3/2023, não foi instalada em primeira convocação, por ausência de credores da Classe IV, ata anexa no Evento 547.

Em 2ª Convocação da AGC, realizada no dia 30/3/2023, o plano de recuperação judicial foi aprovado, conforme demonstra a ata anexa no Evento 603.

Intimadas para apresentarem as Certidões Negativas de Débitos Tributários, a Recuperanda juntou CND Municipal e de FGTS e informou ter aderido a parcelamento tributário perante a União e o Estado de Santa Catarina (Evento 746).

A Administradora Judicial apresentou controle de legalidade do PRJ e seu modificativo, bem como opinou pela concessão da recuperação judicial e homologação deste, sem ressalvas (Evento 762).

Sobreveio, então, a r. sentença de homologação do resultado da AGC, concessão e encerramento desta recuperação judicial (Evento 772). Na mesma oportunidade, este d. Juízo fixou definitivamente a remuneração da Administradora Judicial em 3,5% dos créditos submetidos à Recuperação Judicial e a exonerou de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do trânsito em julgado da presente e/ou das impugnações pendentes (o que acontecer por último).

Distressed FIDC opôs embargos de declaração contra a r. decisão de Evento 772, alegando omissão da decisão por não considerar que o período de fiscalização deveria ter início com o término do período de carência e, por isso, o processo não deveria ser encerrado.

O Estado do Paraná também opôs embargos de declaração contra a sentença de Evento 772, pois este d. juízo dispensou a apresentação de certidões de regularidade fiscal, perante a Fazenda Pública do Estado do Paraná.

Intimadas sobre os embargos supracitados, a Recuperanda apresentou contrarrazões (Eventos 906/943/1072) e a Administradora Judicial apresentou manifestação nos Eventos 908/915/1074.

Em 27/11/2023, este d. Juízo rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Distressed FIDC e o condenou a multa de embargos protelatórios no percentual de 2% sobre o valor de seu crédito.

Nessas circunstâncias, o Distressed FIDC informou a interposição de agravo de instrumento (Evento 1069).

Os embargos de declaração do Estado do Paraná foram acolhidos por meio da decisão de Evento 1083, apenas para suprir a omissão apontada e esclarecer que, antes do julgamento do REsp 2053240/SP, a exigência relativa à apresentação das Certidões Negativas de Débitos poderia ser flexibilizada, de modo que, com base no entendimento jurisprudencial prevalente à época da decisão proferida, resta dispensada a apresentação da certidão negativa de débito junto ao Estado do Paraná pela empresa devedora, sem que isso prejudique a concessão da recuperação judicial.

III – OS INCIDENTES DE IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Foram ajuizados, até o momento, 5 (cinco) incidentes de habilitação retardatária ou impugnação de créditos, sendo que todos já transitaram em julgado e foram devidamente considerados para a composição do quadro atualizado de credores para fins de cumprimento do plano, ora anexado.

Ressalta-se que o recurso interposto contra a decisão de homologação do PRJ (Agravado de Instrumento n.º 5000764-18.2024.8.24.0000) não foi conhecido pelo Tribunal. Todavia, o acórdão em questão ainda não transitou em julgado.

Considerando o julgamento dos embargos de declaração, há ainda prazo para recurso contra a r. decisão.

IV– OS HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A atuação desta Administradora Judicial ocorreu de forma regular desde a sua nomeação e esta informa que recebeu parte de seus honorários, devendo receber regularmente os valores remanescentes na forma do art. 63, I, da

Lei 11.101/2005. Anota-se que a administradora judicial apresentou diversas manifestações no processo, sempre mediante apresentação de parecer fundamentado, bem como juntando regularmente os Relatórios Mensais de Atividade (RMAs), além de apresentar diversas manifestações acerca das inúmeras dúvidas e pedidos de esclarecimentos dos credores, cumprindo de forma ampla e integral suas funções.

V – O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

V.1. CLASSE I – TRABALHISTAS

Nesta Recuperação Judicial inexistem créditos de origem trabalhista.

V.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

Nesta Recuperação Judicial inexistem créditos com garantia real.

V.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Para os credores quirografários, assim dispõe a Cláusula 5.3 do PRJ (Evento 164):

5.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária:** Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.).
- (iii) **Carência e Amortização:** Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

Todavia, por meio do Modificativo do PRJ (Evento 507), estes credores receberam uma proposta alternativa de pagamento, caso fossem enquadrados como Credores Colaboradores Financeiros, nos seguintes termos:

2. PROPOSTA ADICIONAL DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

2.1 Do Pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros

A presente alternativa de pagamento é elegível aos **Credores Colaboradores Financeiros** que (i) desistam de quaisquer litígios, ações, execuções, pleitos, petições e recursos em face da Recuperanda e eventuais coobrigados, conforme abaixo especificado, (ii) que tenham concedido ou concedam à Recuperanda, conforme necessidade, linha de crédito para financiamento da sua atividade seja por meio de fomento, adiantamento de recursos ou desconto de recebíveis em taxa não superior a 1,5% ao mês.

Os créditos dos **Credores Colaboradores Financeiros** serão pagos mediante a aplicação de um deságio no percentual de 70,52% (setenta vírgula cinquenta e dois por cento) sobre o valor de seu crédito consolidado no Quadro Geral de Credores, parcelando-se o saldo remanescente em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, sem a incidência de qualquer correção, iniciando-se a amortização em 5 (cinco) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Considerando, porém, que ainda não houve o decurso do prazo de carência, até o momento, não houve pagamentos para esta classe.

V.4. CLASSE IV – ME e EPP

Para os credores microempresas ou empresas de pequeno porte, assim dispõe a Cláusula 5.4 do PRJ (Evento 164):

5.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Os Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária:** Para todos os Créditos ME e EPP sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.).
- (iii) **Carência e Amortização:** Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

Todavia, por meio do Modificativo do PRJ (Evento 507), estes credores receberam uma proposta alternativa de pagamento, caso fossem enquadrados como Credores Colaboradores Financeiros, nos seguintes termos:

2. PROPOSTA ADICIONAL DE PAGAMENTO AOS CREDORES

2.1 Do Pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros

A presente alternativa de pagamento é elegível aos **Credores Colaboradores Financeiros** que (i) desistam de quaisquer litígios, ações, execuções, pleitos, petições e recursos em face da Recuperanda e eventuais coobrigados, conforme abaixo especificado, (ii) que tenham concedido ou concedam à Recuperanda, conforme necessidade, linha de crédito para financiamento da sua atividade seja por meio de fomento, adiantamento de recursos ou desconto de recebíveis em taxa não superior a 1,5% ao mês.

Os créditos dos **Credores Colaboradores Financeiros** serão pagos mediante a aplicação de um deságio no percentual de 70,52% (setenta vírgula cinquenta e dois por cento) sobre o valor de seu crédito consolidado no Quadro Geral de Credores, parcelando-se o saldo remanescente em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, sem a incidência de qualquer correção, iniciando-se a amortização em 5 (cinco) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Considerando, porém, que ainda não houve o decurso do prazo de carência, até o momento, não houve pagamentos para esta classe.

VI – O QUADRO GERAL DE CREDORES

Por fim, esta Administradora Judicial apresenta a planilha de consolidação do quadro de credores, alusiva ao artigo 18 da Lei 11.101/05:

Artigo 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Para esta planilha, foram considerados todos os credores que têm ou tiveram créditos submetidos a esta recuperação judicial, assim como as cessões de crédito comunicadas neste feito e nos incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito já julgados em apenso.

Desse modo, a planilha ora apresentada contempla a compilação dos credores de acordo com os créditos determinados por este Juízo até o momento, requerendo seja homologado pelo Juiz e publicado no DJe.

VI – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) requer o recebimento da presente manifestação e documentos, com o atendimento da obrigação constante do art. 63, III, da Lei 11.101/2005, e dos demais devedores e obrigações da função por esta Administradora Judicial;

ii) requer a juntada do quadro consolidado de credores a que alude o art. 18 da Lei 11.101/2005, o qual requer seja homologado pelo Juízo e publicado no DJe.;

iii) requer, aprovado o relatório, seja determinado o pagamento integral do saldo de honorários devidos, na forma do art. 63, I, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul, 30 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515